**FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO**

**ANANDA MAIARA FARIAS**

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

PORTO VELHO/RO

2017

**ANANDA MAIARA FARIAS**

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho como requisito avaliativo para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Tiago

Cargnin

PORTO VELHO/RO

2018

**Dedicatória:**

*“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada.*

*Apenas dê o primeiro passo.”*

*(Martin Luther King)*

# RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal, e ainda, como princípio fundamental e estruturante para conferir proteção no reconhecimento de filiação das famílias formadas por laços afetivos. A Constituição Federal de 1988 trouxe várias garantias e direitos individuais, ao estabelecer normas que assegurem o respeito e a consideração a todos os indivíduos, tanto por parte do Estado, quanto por parte de seus pares. O tema ganha relevância a partir do fato de que as mudanças culturais, políticas, sociais e econômicas que ocorrem na sociedade são acompanhadas paralelamente pela evolução do conceito de família, que vem sendo ampliado e modificado ao surgirem novas relações de afeto nos institutos familiares, tanto que a própria estrutura familiar se modificou ao longo do tempo, passando a ter um núcleo essencialmente afetivo. Diante disso, com fulcro na relevância do tema e da matéria correlata, objetiva-se realizar uma abordagem acerca desse direito, no contexto de seus efeitos no mundo jurídico e sob o exame da atuação estatal para a sua concretude. Especificamente, buscar-se-á tratar das transformações da entidade familiar e da filiação, revelando a importância de se ter um pai na atual conjuntura nacional, bem como trazer à baila os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes à discussão acerca da relação paterno-filial a ser definida.

**Palavras-chave**: Direito. Dignidade. Pessoa. Humana. Adoção.

# ABSTRACT

The present work aims to analyze the principle of the dignity of the human being in the light of the Federal Constitution, and also as a fundamental and structuring principle to grant protection in the recognition of the affiliation of families formed by affective ties. The Federal Constitution of 1988 brought various guarantees and individual rights, in establishing norms that ensure respect and consideration for all individuals, both by the State and by their peers. The theme gains relevance from the fact that the cultural, political, social and economic changes occurring in society are paralleled by the evolution of the concept of family, which has been expanded and modified as new relationships of affection emerge in family institutes, both that the family structure itself has changed over time, starting to have an essentially affective nucleus. In view of this, with a focus on the relevance of the theme and the correlative matter, the objective is to carry out an approach about this right, in the context of its effects in the legal world and under the examination of the state action for its concreteness. Specifically, we will try to deal with the transformations of the family entity and the affiliation, revealing the importance of having a father in the current national context, as well as bringing to light the various doctrinal and jurisprudential positions concerning the discussion about the paternal-filial relationship to be defined.

**Keywords**: Right. Dignity. Human. Person. Adoption.

# SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO ............................................................................................................ 92 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CIVIL........12

2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO .............................................................................. 13

## 2.1. 1Abertura dos princípios pós 2ª guerra ........................................................... 15

**2.1.2 Direitos fundamentais.....................................................................................16**

# 2.1.3Princípio da dignidade da pessoa humana...................................................17

**2.1.4 Eficácia horizontal dos direitos fundamentais.............................................19 2.1.5 Despatrimonialização do direito civil............................................................22**

# 3 FORMAS DE FILIAÇÃO.........................................................................................26

3.1CONCEITO DE FAMÍLIA......................................................................................26

3.2REQUISITOS DA DOUTRINA PARA QUE SE RECONHEÇA UMA

FAMÍLIA......................................................................................................................28

## 3.2.1 A família sob a luz do Direito.........................................................................29

**3.2.1.1 União estável................................................................................................30 3.2.1.2 família monoparental...................................................................................31 3.2.1.3 união homoafetiva........................................................................................31**

3.3FORMAS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO..............................................32

**3.3.1Reconhecimento de filiação voluntária..........................................................33 3.3.2Reconhecimento de filiação judicial..............................................................33**

3.4PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE.......................................................................35

**3.4.1Ação negatória de páternidade.......................................................................35**

3.5ADOÇÃO..............................................................................................................36

**3.5.1Adoção a brasileira..........................................................................................38**

3.6TEORIA TRIDIMENSIONAL DA FILIAÇÃO..........................................................39

**REFERÊNCIAS..........................................................................................................40**

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a umaanálise do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua aplicação para o reconhecimento de filiação das famílias formadas por laços afetivos no processo de adoção.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi formulado por Immanuel Kant, na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, que defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos) e que assim formulou tal princípio.

A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Contudo, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros.

Atualmente é possível uma compreensão quanto ao sistema familiar, por meio do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição da família, e fundamento basilar de uma relação de parentesco. Assim, a distinção entre família legítima e ilegítima praticamente não existe mais, no sentido de que ser filho de alguém independe de vínculo conjugal, vez que, a filiação é um fato da vida, é a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal.

Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, compreendendo-se, assim, oparentesco psicológico, que se equipara sobre a biológica e a realidade legal. E a busca de soluções justas para essas situações caberá ao legislador e aos operadores do direito, uma vez que a evolução segura dos outros ramos científicos depende da evolução de nossas normas jurídicas.

Neste sentido, é extremamente importante que haja prioridade quanto ao interesse de quem tem o constitucional direito de ser protegido e amado, e não o pretenso direito de pais e familiares que deixaram de cumprir com a sua verdadeirafunção. No mais, o que merece ser preservado são os vínculos afetivos existentes entre pessoas e que precisam ser assegurados a quem tem o direito de ser amado como filho.

Uma realidade na qual possibilita o vínculo afetivo como meio para justificar o princípio da dignidade da pessoa humana uma verdadeira relação entre pai e filho, vez que, os princípios constitucionais devem ser seguidos para orientar toda a legislação pátria fazendo com que a norma tenha maior valor se estiver de acordo com constituição, caso contrário, torna-se inconstitucional.

Importante destacar que a falta de regularização jurídica quanto à filiação, nas famílias formadas por laços afetivos, é um problema que afeta um direito do indivíduo, garantido pela Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial para regulamentação no processo de adoção.

A finalidade deste trabalho é possibilitar maior compreensão dos novos valores que se destacam na sociedade pós-moderna, de uma nova representação de vida social diante das mudanças do conceito de família. Além de sua abordagem no âmbito do direito civil, trata da questão da adoção sob o enfoque dos princípios constitucionais para a concretização do ato de assumir filiação. O estudo procura concretizar o novo paradigma, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, adjetivada de Constituição Cidadã por doutrina autorizada, veio a regular o Direito de Família através de princípios, como o dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, felicidade e, notadamente, tendo no afeto sua principal vertente.

Com o intuito de atingir os objetivos supramencionados, o trabalho foi dividido em três momentos. Na seção dois, dar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana dentro da perspectiva do direito civil estudando os principais institutos relacionados no direito civil.

Posteriormente, na seção três, serão abordadas as formas de filiação no

direito civil.

Na seção quatro, serão abordados estudos de casos envolvendo a dignidade da pessoa humana e as questões inerentes à filiação, tais como, adoção de maior de idade, as decisões do STF envolvendo o duplo registro e as questões atinentes a coisa julgada e a investigação de paternidade.

Assim, para atender o objetivo desta pesquisa, a metodologia utilizada, teve como norte inicial a consulta e análise do texto constitucional de 1988 e das legislações atinentes ao tema, bem como a bibliografia de doutrina na matéria e os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais, a fim de contribuir para a melhor aplicação do Direito frente às novas perspectivas da sociedade brasileira.

Com relação às fontes dos dados da pesquisa emprega-se a bibliográfica, e, quanto ao procedimento de coleta de informações, utiliza-se a interpretação dos dados, principalmente sobre os estudos defendidos por doutrinadores e pesquisadores renomados na área, como Pedro Lenza, entre outros.

# 2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CIVIL

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal[[1]](#footnote-2).

Um dos marcos teórico e histórico da discussão sobre a dignidade da pessoa humana é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A construção de um direito internacional dos direitos humanos foi a reação possível à ruptura trazida pelo totalitarismo com a tradição ocidental que, historicamente, havia feito da pessoa humana um valor-fonte da experiência ético-jurídica. O totalitarismo trouxera a lógica do “tudo é possível”, que levou pessoas a serem tratadas, de jure e de facto, como supérfluas e descartáveis.

O reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres humanos, porque dotados de características comuns, atuais ou potenciais, corresponde à noção de dignidade da pessoa humana como o direito de todos a terem direitos, sem distinção de espécie alguma, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outros status, como sugere a leitura da Declaração Universal[[2]](#footnote-3).

A positivação dos direitos fundamentais nas Constituições representa, sem dúvida, uma das grandes contribuições da modernidade. Representa, também, a consciência de que todos os homens são sujeitos de direitos e, portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade3.

Neste sentido, com a despatrimonialização do direito privado, alterou-se o foco do Direito Civil, do "ter" para a idéia o "ser", que se traduz no ideal de flexibilidade do sistema jurídico vigente, com fulcro na Constituição. Hoje, só há propriedade privada se atendida à função sócia. Por sua vez, a estrutura familiar, que antes só advinha do matrimônio, passou a ter inúmeras fontes criadoras, ou seja, a filiação era baseada em uma definição biológica específica e restrita de forma que todas as outras formas de parentalidade não eram assim reconhecidas, e, portanto, protegidas pelo ordenamento de maneira efetiva4.

Apesar da grande resistência, é cada dia mais crescente a aceitação da modificação interpretativa proporcionadaela Constituição Federal de 1988 a determinados conceitos anteriormente considerados intangíveis pelo Direito Civil[[3]](#footnote-4).

Considerando as mudanças ocorridas com relação à dignidade da pessoa humana, será abordado sobre o neoconstitucionalismo, tendo em vista tratar-se de um movimento teórico de revalorização do direito constitucional, de uma nova abordagem do papel da constituição no sistema jurídico, movimento este que surgiu a partir da segunda metade do século XX.

2.1. NEOCONSTITUCIONALISMO

Em interessante trabalho, Barroso aponta três marcos fundamentais que definem a trajetória do direito constitucional para o atual estágio de novo: o histórico, o filosófico e o teórico.Como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finas do século XX. Como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética. E como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito[[4]](#footnote-5).

A ideia de jusnaturalismo moderno se desenvolve a partir do século XVI, aproximando a lei da razão e se transformando, assim, na filosofia natural do Direito, e vai servir de sustentáculo, fundação de crenças e princípios de justiça universalmente válidos”, para as revoluções liberais, consagrando-se nas Constituições escritas e nas codificações7.

Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX. Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do Nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª guerra, a ética e os valores começam a retornar o direito. Nesse contexto surge a noção do pós-positivismo como marco filosófico do neoconstitucionalismo[[5]](#footnote-6).

Dentro dessa nova realidade, busca-se não mais atrelar o

constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais[[6]](#footnote-7).

Neste sentido, o neoconstitucionalismo trata-se de um movimento teórico de revalorização do direito constitucional, de uma nova abordagem do papel da constituição no sistema jurídico, que surgiu a partir da segunda metade do século XX, visando ao aprofundamento do direito constitucional com base em novos argumentos como a difusão e o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da constituição, objetivando a transformação de um estado legal em estado constitucional[[7]](#footnote-8).

No Estado constitucional de direito, supera-se a idéia de Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcado por uma intensa carga valorativa. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, adotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição.

Pedro Lenza11, diz o seguinte:

Oneoconstitucionalismo ou novo direito constitucional identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse “conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Assim, o neoconstitucionalismo proclama a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual deve ser protegida e promovida pelos Poderes Públicos e pela sociedade. Da mesma forma, esse movimento enaltece a força normativa da constituição, a qual deixa de ser um mero catálogo de competências e de recomendações políticas e morais, para se tornar um sistema de preceitos vinculantes, capazes de conformar a realidade.

No Brasil, os grandes marcos do neoconstitucionalismo são a abertura democrática vivida em meados da década de 1980 e a Constituição de 1988[[8]](#footnote-9).

Após a Segunda Guerra Mundial, as Cartas constitucionais passaram a prever em seus comandos a referência aos direitos fundamentais, no intuito de assegurar a proteção do ser humano, razão pela qual, será abordado no próximo item sobre a abertura dos princípios pós segunda guerra.

## 2.1.1 Abertura dos princípios pós 2ª guerra

Uma das maiores razões para consagração e reconhecimento geral da dignidade da pessoa humana surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial, no intuito de que as pessoas fossem salvaguardadas das torturas, massacres e das violações aos direitos humanos praticados durante o regime fascista e nazista, uma vez que neste período, o ser humano passou a ser tratado como um objeto.

Com os horrores perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial, o pensamento Kantiano ressurge com extrema vitalidade, uma vez que se verificou, na prática, quais são as consequências da utilização do ser humano como meio de realização de interesses, sejam políticos, sejam econômicos.[[9]](#footnote-10)

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado na maioria das Constituições do pós-guerra, bem como na Declaração Universal das Nações Unidas (1948).

Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10-12-

1948, prevê em seu artigo 1º[[10]](#footnote-11)que: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir um para com os outros em espírito e fraternidade”*, sendo tal literalidade seguida pelo Tribunal Constitucional da Espanha, onde afirmou que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais[[11]](#footnote-12).

Com isso, a dignidade humana tornou o ser humano titular dos seus direitos, tais como: direito à vida; direito à liberdade de consciência e de crença; direito ao livre exercício dos cultos religiosos e direito à intimidade, à vida privada e à honra.

No item a seguir, será abordado o tema sobre os direitos fundamentais, os quais estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

## 2.1.2 Direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II,[[12]](#footnote-13) classifica o gênero direitos e garantias fundamentais como sendo: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Trata-se de direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos de uma nação, previsto na Carta Magna, os quais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc. Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional e que tem a sua aplicação imediata, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme consta no art. 5º, §2º da Constituição Federal[[13]](#footnote-14).

Como o próprio nome menciona, são normas que existem para limitar o poder de atuação do Estado. As normas que definem os Direitos e garantias fundamentais enunciam determinado direito a alguém, implícita e automaticamente, há o comando impondo ao Estado o dever de não invadir aquele direito constitucionalmente previsto. A exceção se dá em relação aos direitos sociais porque eles exigem conduta positivas do Estado, não possuem somente o mero caráter limitador do eventual exercício arbitrário do poder. Os elementos limitativos[[14]](#footnote-15) contemplam as normas que tratam dos direitos individuais e coletivos, ireitos políticos e direito à nacionalidade, todas encontradas no título II da Constituição Federal[[15]](#footnote-16).

Como anota José Afonso da Silva[[16]](#footnote-17) ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam.

Os direitos são vantagens conferidas às pessoas e que limitam o Estado na sua atuação desgovernada. São fundamentais aqueles inerentes ao ser humano. Para que o Estado não adentre em algo inerente à dignidade de cada um é que são estabelecidos os direitos fundamentais. Portanto, não é possível concordar com uma definição ampla adotada por parte da doutrina, segundo a qual a fundamentalidade de certos direitos não depende da força formal constitucional e sim de seu conteúdo.[[17]](#footnote-18)

Neste sentido, será abordado no próximo item, o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que trata de um mínimo constitucional que deve ser zelado e protegido pelo Estado.

## 2.1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade (TARTUCE, 2012, 1.191).

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um atributo de toda pessoa humana, sendo fundamental para a ordem jurídica, pois, como fundamento dos direitos humanos, é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, devendo sua presença na Carta Magna ser uma condição *sinequanon* para a validade do contrato social, tudo pelo motivo de ser este princípio fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e ser esta a condição mínima para a existência dos nichos sociais, sendo assim sempre ocupou um lugar de destaque no pensamento filosófico, político e jurídico, inclusive tendo sido positivado por inúmeras constituições[[18]](#footnote-19).

No âmbito do direito constitucional, a partir do segundo pós-guerra, inúmeras Constituições incluíram a proteção da dignidade humana em seus textos. E mesmo em países nos quais não há qualquer menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e França, a jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importante[[19]](#footnote-20).

A partir daí, as cortes constitucionais de diferentes países iniciaram um diálogo transnacional, pelo qual se valem de precedentes e argumentos utilizados pelas outras cortes, compartilhando um sentido comum para a dignidade.[[20]](#footnote-21)

No plano do direito comparado, merece destaque, em primeiro lugar, a atuação do Tribunal Constitucional Federal alemão, cujas decisões são citadas em diferentes jurisdições. Na prática da Corte, a dignidade humana sempre esteve no centro das discussões de inúmeros casos como, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade da descriminalização do aborto, a flexibilização dessa mesma decisão, a proibição de derrubada de aviões sequestrados por terroristas e a vedação do uso de diário pessoal como meio de prova, dentre muitos outros[[21]](#footnote-22).

Também nos Estados Unidos, embora com menor intensidade, diluída em outros fundamentos e sob intensa polêmica, a dignidade humana vem sendo crescentemente utilizada na argumentação jurídica dos tribunais. Em decisão mais antiga, envolvendo a constitucionalidade da pena de morte, a Suprema Corte decidiu que os objetivos sociais de retribuição e prevenção superavam as preocupações com a dignidade. Todavia, considerou violadora da dignidade humana a execução de deficientes mentais e de menores de dezessete anos. Em tema de interrupção da gestação, houve referência expressa na decisão que reafirmou, com reservas, o direito da mulher ao aborto. No julgado que deu maior ênfase à dignidade humana, a Corte considerou inconstitucional a criminalização de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo[[22]](#footnote-23).

É extremamente importante atribuir ao homem este direito à dignidade, no sentido de garantir que ele se desenvolva com seus próprios valores tendo sua honra e proteção amparadas pelo Estado. A dignidade da pessoa humana é considerada um direito social, e, portanto, compõe-se de uma série de direitos que exigem do Estado prestações de serviços, podendo ser chamados de direitos de crédito, pois seu titular, no caso a pessoa humana, se torna credor do Estado que deve garantir os serviços essenciais para aquisição da plena cidadania[[23]](#footnote-24).

Desse modo, se por um lado a igualdade figura no texto constitucional com o *status* de direito fundamental individual, por outro lado ela se restringe aos termos que vierem a ser definidos em lei, o que inexoravelmente conduz, em alguns casos, à determinação objetiva de requisitos e de condições para o exercício do direito. Em casos como este, o objetivo proposto de respeito à dignidade da pessoa humana deve convergir também para o atendimento da cláusula da igualdade, o que seguramente gerará mais complexidades, incertezas e jurídicas[[24]](#footnote-25).

A seguir,o tema será sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também denominado pela doutrina eficácia privada ou externa dos direitos fundamentais, surge como importante contraponto à ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais.

## 2.1.4 Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Em meados do século XX, surgiu na Alemanha a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que defendia a incidência destes também nas relações privadas. É chamada eficácia horizontal ou efeito externo dos direitos fundamentais, também conhecida como eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros. Em suma, pode-se dizer que os direitos fundamentais se aplicam não só nas relações entre o Estado e o cidadão (eficácia vertical), mas também nas relações entre os particulares-cidadãos (eficácia horizontal)[[25]](#footnote-26).

A constitucionalização tem como consequência mais notória a proteção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes declarações de direitos[[26]](#footnote-27).

De tal abordagem emerge, por exemplo, o reconhecimento da *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, ou seja, “que as normas que protegem a pessoa, previstas no Texto Maior, têm aplicação imediata nas relações entre particulares”, seja “por meio das cláusulas gerais (*eficácia horizontal mediata*), ou mesmo de forma direta (*eficácia horizontal imediata*)”[[27]](#footnote-28).

Pode-se citar como caso-líder dessa teoria o “Caso Luth”, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1958. Erich Luth era crítico de cinema e conclamou os alemães a boicotarem um filme, dirigido por VeitHarlam, conhecido diretor da época do nazismo (dirigira, por exemplo, Jud Sub, filme-ícone da discriminação contra os judeus). Harlam e a distribuidora do filme ingressaram com ação cominatória contra Luth, alegando que o boicote atentava contra a ordem pública, o que era vedado pelo Código Civil alemão[[28]](#footnote-29).

Luth foi condenado nas instâncias ordinárias, mas recorreu à Corte Constitucional. Ao fim, a queixa constitucional foi julgada procedente, pois o Tribunal entendeu que o direito fundamental à liberdade de expressão deveria prevalecer sobre a regra geral do Código Civil que protegia a ordem pública. Esse foi o primeiro caso em que se decidiu pela aplicação dos direitos fundamentais também nas relações entre os particulares, eficácia horizontal[[29]](#footnote-30).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais trata-se da aplicação dos princípios constitucionais que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares. Seu fundamento está no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988[[30]](#footnote-31), segundo o qual as normas que definem direitos fundamentais têm aplicação imediata.

José Afonso da Silva destaca que as normas constitucionais de eficácia plena “...são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação”.[[31]](#footnote-32)

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo paradigma na relação entre o poder público e a sociedade civil no Brasil. Para além de sacramentar a ruptura com o passado autoritário do regime militar, instituiu-se um modelo de Estado interessado em concretizar a igualdade entre os indivíduos em suas relações não só com o poder público, mas também entre si[[32]](#footnote-33).

Quando os direitos fundamentais surgiram, eram tidos como aqueles ligados à liberdade, conhecidos como os direitos de defesa que exigem uma abstenção do Estado. Os direitos individuais eram direitos atribuídos ao indivíduo para que este pudesse se proteger contra os Poderes Públicos. A relação entre os particulares e os Poderes Públicos é de subordinação e não de coordenação, esta eficácia dos direitos fundamentais ficou conhecida como eficácia vertical, em razão dessa relação estado-particular ser de subordinação. Quando surgiram, tinham apenas eficácia vertical, eram aplicados apenas a essa espécie de relação[[33]](#footnote-34).

Com o passar do tempo, foi se constatando que a opressão e a violência vinham também de outros particulares e não somente do Estado. Nesse sentido, houve uma mudança na eficácia dos direitos fundamentais, ocorrendo assim, o

surgimento da eficácia horizontal, aplicada nas relações privadas, onde os interesses antagônicos são entre particulares[[34]](#footnote-35).

Considerando que a eficácia vertical é a aplicação dos direitos fundamentais nas relações particular-Estado, a eficácia horizontal é a aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares. Como a relação entre particulares é, ao menos teoricamente, de coordenação, de igualdade jurídica, quando os direitos fundamentais são aplicados a essas relações, se fala que os direitos fundamentais têm uma eficácia horizontal ou privada39.

Assim, O art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988[[35]](#footnote-36) determina que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Logo, cabe aos poderes públicos (Judiciário, Legislativo e Executivo) desenvolver esses direitos.

Diante do crescimento da teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, faz-se necessária a abordagem sobre a despatrimonialização do direito Civil.

## 2.1.5 Despatrimonialização do direito civil

Consiste na evolução do Direito Civil, tendo em vista os valores fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, sendo eles: dignidade, solidariedade, isonomia. Ao longo do tempo, O Código Civil de 2002 inspirou-se na Constituição Federal/88, trazendo os valores de socialidade, eticidade e operabilidade, preocupando-se mais com a pessoa humana, como ocorre com a introdução da função social na propriedade e nos contratos, além de uma nova noção de família[[36]](#footnote-37).

Entre os diversos ramos que integram a árvore jurídica, o Direito Civil é o que toca mais de perto os interesses básicos das pessoas, sendo considerado por alguns a constituição do homem. Ele dispõe sobre fatos e relações das pessoas, independentemente de sua condição social ou de trabalho, abrangendo assim tanto as autoridades dos Três Poderes quanto os demais membros da sociedade42.

42

Tem-se, a partir da evolução histórica, na seara jurídica, a superação do modelo estanque, onde Direito se mostrava segmentado em dois ramos principais, correspondentes ao Direito Público e ao Direito Privado, esses com princípios e característica próprias, sem qualquer espécie de intercomunicação.

Após a primeira grande guerra mundial, começou o Estado a sofrer uma metamorfose, ocorrendo o afastamento total do Estado, conforme o norte estabelecido a partir da Revolução Francesa, em virtude da situação social de então, tinha o efeito de produzir nefastas consequências econômicas e jurídicas. A premissa da igualdade formal na qual se baseava era falsa e gerava a franca e amparada pelo ordenamento jurídico, supremacia dos economicamente mais fortes, isto é, aqueles que mais tinham o direito central da propriedade, dominavam, por assim dizer, a vontade dos que menos tinham daquele direito[[37]](#footnote-38).

A supremacia livre e ilimitada do economicamente mais forte tinha a consequência de aniquilar a própria livre concorrência, pedra angular do liberalismo econômico, deixando igualmente seqüelas jurídicas por não tutelar devidamente a pessoa, ao eleger como epicentro do ordenamento o patrimônio. Em outras palavras, a igualdade formal derivada do projeto global social inspirado no individualismo, fazia com que o direito passasse de roldão pela desigualdade material das pessoas, cujas necessidades e oportunidades são evidentemente diferentes[[38]](#footnote-39).

Disto decorreu profundas injustiças, e a constatação da necessidade de o Estado intervir, tutelando a pessoa, como um bem jurídico em si mesmo, o valor máximo do ordenamento, e não meramente como um sujeito de direitos que deveriam ser protegidos. O direito do pós-guerra passa a identificar-se com uma busca por referências materiais, valores que possam se sobrepor ao ordenamento positivo e impor-se ao intérprete e ao legislador. Fixa-se a idéia de que o direito existe por causa dos homens e para os homens e, nesse sentido, passa-se a professar a impossibilidade de o direito violar certos valores45.

Assiste-se então ao nascimento do Estado Social, e com ele uma mudança no projeto global social e dos valores que norteiam a sociedade. O Estado passa a

45

preocupar-se com o desenvolvimento da economia e com as relações econômicas e passa a regrá-las, preocupando-se com as questões sociais, com a justiça social, preocupando-se em coibir os abusos provocados pela ideologia do laissezfaire, reinante no Estado liberal. Os novos valores sociais passam a privilegiar o ser humano, como fim último do Estado e do ordenamento jurídico[[39]](#footnote-40).

Diante desse novo quadro social, econômico e político, ocorre um fenômeno de despatrimonialização do direito privado, que muda o seu alvo da propriedade para o ser humano, trazendo à pessoa humana para o seu centro, abandonando para um segundo plano a propriedade, que passa a ser meio, e não mais um fim em si mesma[[40]](#footnote-41).

Esse novo conceito político social econômico ocorreu de forma globalizada, sendo que no Brasil, por mais que a despatrimonialização do direito já vinha sendo proferida e defendida no meio jurídico, formalizou–se e tornou–se regra apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, qual instituiu o Estado Democrático e estabeleceu os princípios fundamentais e sociais da pessoa humana como regra primaz do ordenamento jurídico, sendo posteriormente confirmada com a reforma do Código Civil, em 2002, qual pormenorizou as novas regras do direito de propriedade, determinando como elemento fundamental a sua função social[[41]](#footnote-42).

Neste sentido, são três os princípios básicos do Direito Civil Constitucional, o que é fundamental para a compreensão da essência desse marco teórico importante para a civilística contemporânea49.

O primeiro pretende a proteção da dignidade da pessoa humana, está estampado no art. 1º, III, do Texto Maior[[42]](#footnote-43), sendo a valorização da pessoa um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

O segundo princípio visa a solidariedade social, outro objetivo fundamental da República, conforme art. 3º, I, da CF/8851. Aqui também reside o objetivo social de erradicação da pobreza, prevista também na constituição Federal de 1988, art.

3º, III.

51

Por fim, o princípio da isonomia ou igualdade, traduzido no art. 5º, caput, da Lei Maior[[43]](#footnote-44). Quanto a essa igualdade, princípio maior, pode ser a mesma concebida pela seguinte expressão, atribuída a Aristóteles e Ruy Barbosa: A lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais[[44]](#footnote-45).

Em razão da evidenciação de novos direitos e das transformações do Estado, cada vez mais se percebe uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado.

Diante dessa perspectiva e do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, parece mais adequado falar em um direito civil-constitucional, estudando o direito privado à luz das regras constitucionais e podendo, inclusive, em muitos casos, reconhecer a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas[[45]](#footnote-46).

Convém observar que há casos em que o reconhecimento quanto ao

cabimento do direito depende de algum requisito definido em lei, cujos critérios, por vezes objetivos, tenham sido especificados seguindo-se uma política de Estado e não propriamente acolhendo os possíveis e incontáveis interesses individuais. Admitindo-se, portanto, hipóteses de normas definidoras quanto ao cabimento de algum direito, é forçoso reconhecer a dificuldade e a quase impossibilidade de não se incorrer em injustiças na subsequente distribuição do direito entre todos aqueles que se enquadrarem nos parâmetros legalmente definidos para se ter acesso ao direito, paralelamente à exclusão daqueles outros que não atenderem às exigências da lei.

Finalizado o breve estudo a respeito das evoluções para que pudessem ser fundamento e normatizado os direitos da pessoa humana, cabe adentrar ao conteúdo principal para o melhor desenvolvimento do referido trabalho.

# 3 FORMAS DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL

Antes de iniciar as considerações a respeito das formas de filiação amparadas pelo Código Civil Brasileiro, faz-se necessária a conceituação da mesma.Quanto ao assunto, Silvio Rodrigues *apud* Renato Machado[[46]](#footnote-47) sustenta que:

Filiação é a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal.

Com base no entendimento supramencionado, tem-se que a filiação não abrange apenas os filhos biológicos, mas também os filhos “concebidos” através da adoção, sendo os direitos destes resguardados pelo Código Civil[[47]](#footnote-48), conforme se destaca do art. 1.596 da referida Lei *“Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

Após breves considerações, passa-se à análise dos demais pontos que aqui serão apresentados.

3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Apesar da ideia que se mantém referente à criação da instituição familiar, cabe ressaltar que nem sempre fora conceituado como instituição familiar, tendo em vista que em sua origem, família advém do latim *fumulus*, que significa escravo doméstico, o termo foi utilizado para classificar grupos de trabalhadores da área da agricultura e também como referência aos escravos legalizados[[48]](#footnote-49).

Entretanto, para o desenvolvimento correto, caberá a utilização da conceituação familiar, ou seja, como sendo um grupo de pessoas com relações inerentes umas as outras, podendo estas vir a dividir e traçar caminhos separados, ou, por vezes, dividindo a moradia[[49]](#footnote-50).

Diante dos fatos mencionados, cumpre ressaltar que é tida como a instituição social mais antiga que existe, posto que o agrupamento familiar é a base do nascimento do homem, ou seja, todos nascem de relações familiares, vindo a ser concebido em meio ao seio social de agrupamento humano, a família[[50]](#footnote-51).

No mesmo sentido, o jurista Matheus Antônio Cunha[[51]](#footnote-52) afirma:

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

Em uma breve análise histórica, levanta-se a informação sobre o sistema que liderava a regência familiar a principio, sendo este o chamado poder patriarcal, onde as decisões e o sustento ficavam na responsabilidade do chefe de família, devendo suas ordens ser seguidas e respeitadas por todos que o rodeavam[[52]](#footnote-53).

A família era constituída unicamente através do casamento, sendo que estes eram arranjados, ou seja, as filhas eram entregues em negociais comerciais, tendo suas vidas definidas ainda na infância, com isso, a figura do divórcio não era levantada, afinal, este representaria a quebra de um contrato econômico, este modelo ainda é utilizado em alguns países em termos culturais, sendo hostilizados em outros[[53]](#footnote-54).

Nos dias atuais, existem formas diversas para se constituir família, nesse sentindo, Luis Fernando Augusto[[54]](#footnote-55) fundamenta que:

[...] o maior avanço a que o ideal de família passou fora no elemento que a constitui, hoje, as pessoas se unem por haver uma atração entre elas, um querer. A união das pessoas possui um fim egoísta, porém no melhor sentido do termo, vez que esta se dá pelo fato de a outra pessoa lhe trazer prazer, felicidade e crescimento. Esse novo elemento para a criação da família é de suma importância, principalmente para entendermos as mudanças à que passa a família.

Conforme demonstrado, antigamente a família somente se iniciava a partir do casamento.Entretanto, com a evolução da sociedade e seus conceitos sobre o que realmente vem a ser a família, esse termo pegou um espaço mais amplo quanto à sua conceituação.

Diante das informações aqui apresentadas, cabe o breve estudo sobre os requisitos necessários para que seja reconhecida a relação familiar.

3.2 REQUISITOS DA DOUTRINA PARA QUE SE RECONHEÇA UMA FAMÍLIA

Como é sabido, na Idade Média boa parte do poder governamental estava centralizado nas mãos da igreja, restando a eles as decisões sobre o casamento, à época, eram permitidas apenas duas formas de constituição familiar, a primeira através da igreja e a segunda reconhecida pelas Ordenações Filipinas[[55]](#footnote-56).

Em relação ao casamento permitido pelas Ordenações Filipinas, este era pautado em tratados públicos, mais conhecido como *“casamento com marido conhecido”[[56]](#footnote-57)*, Matheus Cunha[[57]](#footnote-58) afirma que:

Todavia, ainda que esta forma de casamento não solene contrariasse a doutrina Católica, em especial o Sagrado Concílio Tridentino de 1564, ambas as formas previstas na legislação filipina deveriam atender aos preceitos católicos, como a indissolubilidade.

Diante dos fatos mencionados, tem-se que a família somente era admitida através do casamento, seja ele canônico ou não, não era permitida a figura do divórcio à época[[58]](#footnote-59).

Por mais que a sociedade tenha passado por grandes evoluções, algumas regras ainda persistem a exemplo da visão da igreja sobre o casamento ser a forma de instituir uma família, conforme pontuado por Orlando Gomes *apud* Matheus Cunha[[59]](#footnote-60):

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em conseqüência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar.

Por mais que a igreja ainda adote tais práticas, não tem como utilizar esta

como base para fundamentar a família e o que a institui ou deixa de fazê-lo, tendo em vista que nos dias atuais existem muitas outras formas que passaram a acompanhar a evolução da sociedade em si, a fim de suprir as necessidades inerentes a cada época pela qual a sociedade passa.

Com base nas informações supramencionadas, viu-se a necessidade de criação de leis específicas a fim de resguardar os direitos das famílias, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.Nesse compasso, Patrícia Matos Rodrigues[[60]](#footnote-61) afirma que:

A família, antes vista sob ótica meramente patrimonial, com o fito de reprodução, passou à condição de reduto afetivo de seus integrantes. Sob tal enfoque, necessário reconhecer verdadeiro pluralismo de entidades familiares, devendo o Ordenamento Jurídico garantir-lhes respeito e proteção. Diante das diferentes matizes familiares.

Diante destas alegações, faz-se necessário o estudo a respeito do que a doutrina, e as legislações brasileiras sustentam e defendem em relação ao conceito de família, seus membros e os direitos e deveres que cabe a cada um.

## 3.2.1 A família sob a luz do Direito Constitucional brasileiro

Tem-se que foi através da normatização da Constituição Federal de 1988 que o direito da família passou a ser tratado em observância à necessidade de se resguardar as várias formas de instituir a figura da família em meio ao seio social, e de respeitar os direitos dos contraentes da união através do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passando assim a existir a possibilidade do divórcio e o reconhecimento de outras formas de se formar uma família, tais como: as uniões estáveis, os relacionamentos homoafetivos, dentre outros[[61]](#footnote-62).

Com base nessas informações, a jurista Erika Cassandra de Nicodemos[[62]](#footnote-63) sustenta que:

A Constituição de 1988 inaugura o Estado Democrático de Direito, influenciada pelas constituições européias, no qual o valor maior é a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a origem da família é reconhecida como natural e, nesse sentido, passa a ser concebida de forma mais ampla. O casamento, seja o civil, seja o religioso com efeitos civis, deixa de ser a única forma de constituição familiar, uma vez que a Constituição de 1988 reconheceu, expressamente, a união estável entre homem e mulher e a família monoparental. [...] Possibilitou o divórcio direto após dois anos de separação de fato e a conversão da separação judicial em divórcio após um ano da ruptura do vínculo.

Sendo assim, a figura da família de natureza patriarcal deixou de existir, dando espaço aos outros tipos de família, não excluindo as advindas dos casamentos entre homens e mulheres, mas ampliando-a para um nível afetivo respeitando escolhas e direitos das pessoas.

Cristiano Soares[[63]](#footnote-64) aduz que:

Não é a sociedade, contudo, que deve se adaptar ao Direito. O Direito sempre deve se adaptar a sociedade. Nesse aspecto, merecem aplausos brilhantes decisões jurisprudenciais e opiniões doutrinárias, que se mostram à frente de nosso tempo [...].

Tomando com base as evoluções pela qual o mundo e a sociedade em si vêm passando, fora criado normatizações especificas a fim de que fossem respeitados os direitos da pessoa humana, com isso, a Constituição Federal Brasileira passou a amparar os direitos das diversas formas de instituições familiares, sendo de grande importância abordar brevemente sobre os tipos que mais se comentam na atualidade, tais como: União estável, a família monoparental e a homoafetiva.

### 3.2.1.1 União estável

Apesar de já se haver a possibilidade de um casal habitar junto na mesma casa como se casados fossem, o nome que antes recebiam era concubinato, entretanto, não possuíam os direitos que a Constituição dispõe em relação à União estável, a qual passou a ser equiparada com os mesmos direitos de um casamento civil[[64]](#footnote-65).

Corroborando com o entendimento mencionado, Pierre Moreau e Sofia Ribeiro[[65]](#footnote-66) sustentam que:

[...] o Superior Tribunal Federal, equiparou a União Estável ao Casamento Civil, no que concerne ao direito de sucessão do companheiro herdeiro. Até então, a herança nos casos de união estável era repartida em parcelas iguais entre os filhos do companheiro falecido e o sobrevivente. Agora, o novo entendimento permite que o companheiro tenha direito a metade da herança sendo os outros 50% compartilhados entre os demais herdeiros, assim como é feito no casamento civil.

Não existe obrigatoriedade de nenhum tipo de documento ou certidão para que se formalize a união estável.

Conforme demonstrado, tanto o casamento, quanto a união estável são direitos resguardados pela constituição, tendo estes os mesmos efeitos quanto ao Direito de Sucessões em casos de heranças para cônjuges.

### 3.2.1.2 Família monoparental

Conforme o nome já aduz, a família monoparental é aquela formada pelo pai ou mãe que cria e convive com seus filhos sem a figura dos pais exercendo juntamente seus respectivos papeis no seio familiar, estando este elencado no § 4º, art. 226 da Constituição Federal[[66]](#footnote-67), o qual dispõe que *“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”*, ou seja, para que uma relação seja reconhecida como familiar, não é necessário que se tenha a figura do casal.

### 3.2.1.3 União homoafetiva

Apesar de esta não está regulamentada nem pela Constituição Federal ou pelo Código Civil brasileiro, cumpre ressaltar que já é aceita no ordenamento do país através do julgamento da ADI n. 4.277/DF de 5 de maio de 2011[[67]](#footnote-68), sendo possível a adoção de crianças por casais homossexuais.

Referida ADI, trata a respeito da descaracterização do preconceito entre os casais hetero e homossexuais, dispondo a respeito dos direitos que todos possuem de formarem famílias conforme o seu querer, resguardando a liberdade de escolha, entretanto.Nada disso teria sido possível sem a luta pela causa.Com base nisso, Barroso[[68]](#footnote-69) afirma que *“o ativismo se dá a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”*.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os direitos resguardados seja pela Constituição, ou pelos outros âmbitos jurídicos os quais regem as leis brasileiras, estes passam por alterações a fim de se adequarem à necessidade de guardar os direitos de todos os cidadãos, mantendo assim uma ordem quanto ao respeito que todos merecem receber.

Após considerações acerca dos requisitos para que seja reconhecida a família, serão debatidas as formas e métodos para que seja reconhecida a filiação.

3.3 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

A respeito da filiação, estase encontra elencada no § 6º, art. 227 da Constituição Federal[[69]](#footnote-70), o qual dispõe; *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*.

Sendo assim, passou-se a adotar outras formas de filiações, pois, conforme mencionado nos tópicos anteriores, a família se dava apenas pelo casamento e pela procriação do casal, ou seja, o grau de parentesco era aceito apenas na modalidade consaguíneo, sendo esta ultrapassada após regulamentação ampla do conceito de família.

O reconhecimento da filiação, pode ocorrer através da voluntariedade ou por vias judiciais, a depender do caso, sendo este segundo dependente da ação investigativa de ação de paternidade[[70]](#footnote-71).

Nesse diapasão, conforme texto destacado no site do Instituto Nacional de Educação Profissional[[71]](#footnote-72) tem-se que:

O reconhecimento será:

Voluntário: quando alguém por iniciativa própria reconhece e declara a filiação. A declaração pode ser por registro de nascimento, escritura pública ou particular, por testamento ou por manifestação expressa e direta perante o juiz.

Judicial: Quando decorre do processo judicial de investigação de paternidade de iniciativa do filho (se menor, pelo representante legal) ou do juiz (nos casos em que a mãe não declara o nome do pai no assento civil), no qual determinada pessoa, depois de todo um procedimento probatório judicial, é declarada, por sentença, ser progenitor de alguém.

Diante dos fatos, tem-se que o reconhecimento de filiação é consequência dos filhos advindos fora da relação conjugal, conforme mencionado por Ana Paula Soares[[72]](#footnote-73)*“é o ato utilizado para declarar a filiação extramatrimonial, estabelecendo a relação pai e filho e dando origem aos efeitos jurídicos dessa relação”*.

Como mencionado, o reconhecimento de filiação pode ser voluntário ou judicial, cabendo assim, dissertar a respeito destas duas modalidades.

## 3.3.1 Reconhecimento de filiação voluntária

Como o nome já aduz, a forma voluntária é aquela na qual o reconhecimento é feito sem que haja um pedido expresso, posto que a vontade parte do suposto pai, apresentando-se diante da unidade competente visando o registro legal de sua paternidade.

Tal modalidade encontra-se elencada no art. 1.609 do Código Civil[[73]](#footnote-74), cujo teor dispõe:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento;

1. - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
2. - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
3. - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Cumpre salientar que a Lei regulamentar de tal modalidade é a Lei 8.560/92[[74]](#footnote-75), não importa qual dos atos o pai tomará no momento de registrar seu filho, seja por meio de escritura, testamento, manifestação expressa em juízo, etc., no final todas entram no caráter irrevogável da Lei, conforme mencionado no art. supramencionado[[75]](#footnote-76).

Por mais que o pai compareça na unidade competente para que o reconhecimento seja feito, depende de permissão por parte da mãe da criança, conforme mencionam Carvalho e Yunes85: *“A anuência da mãe do reconhecido é necessária, pois caso ela não concorde deverá explicar seus motivos para o não reconhecimento do filho pelo suposto pai.”*, ou seja, a mãe deve apresentar razões suficientes para que o pedido de filiação seja impugnado.

Quanto ao reconhecimento do filho em condição de maioridade, o Código Civil86 em seu art. 1.614 dispõe que: *“O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”*.

A respeito da anuência por parte do filho maior, tem-se que este pode impugnar o registro de filiação, conforme mencionado por Silva *apud* Carvalho e Yule87:

Se o filho for menor de 21 anos, o reconhecimento não dependerá da sua anuência. É o que se extrai do art. 362 Código Civil O filho maior – diz tal artigo – não poderá ser reconhecido sem seu consentimento. Logo a lei permite o reconhecimento de filho menor de 21 anos sem a sua anuência. No entanto, abre o reconhecimento a possibilidade de impugnar judicialmente o reconhecimento feito pelo pai.

Diante das informações apresentadas, tem-se que, apesar do poder voluntário que o pai possui em registrar seus filhos, a vontade dele nem sempre será acatada, tendo em vista que, tanto a mãe quanto o próprio reconhecido podem entrar com pedido de impugnação de registro88.

## 3.3.2 Reconhecimento de filiação judicial

Já o reconhecimento judicial se origina da omissão de paternidade por parte do genitor, sendo necessária a utilização de formas mais agravantes como a ação de investigação de paternidade como meio mais efetivo sobre o tema.

A ação de investigação possui natureza jurídica declaratória e imprescritível, podendo a mesma ser proposta em qualquer momento, senda que esta está regida

**seus efeitos**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-eseus-efeitos>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

1. Ibid.
2. BRASIL. Brasília. DF. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**Código Civil.**
3. CARVALHO, Eliel Ribeiro. YUNES, Jessica Caroline Lacerda. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-eseus-efeitos>. Acesso em 22 de nov. de 2017.
4. Ibid.

sob o sistema *extunc*.Sendo assim, cabe ao filho fazer o pedido de reconhecimento de paternidade, quando menor, a mãe entra apenas como representante do filho, e não como requerente principal[[76]](#footnote-77).

3.4 PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE

A presunção de paternidade se dá pelos filhos havidos na vigência de uma relação conjugal.Para que haja a legalidade da presunção, é necessário que a união tenha sido firmada antes da concepção[[77]](#footnote-78).

Quanto à matéria, o Código Civil[[78]](#footnote-79) faz algumas considerações em seu art.

1.597, conforme trecho destacado:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

* + - 1. - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
      2. - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Com base no art. supramencionado, ratificou-se a fundamentação de que a presunção de paternidade existe em decorrência da comprovação dos prazos inerentes ao relacionamento, a depender do tipo de gravidez, o esposo precisa confirmar sua decisão de seguir adiante, a exemplo do disposto no inciso V, que menciona a inseminação artificalheteróloga, em caso onde o cônjuge tenha duvidas sobre a paternidade da criança, ele pode por vias judiciais pedir para que uma análise de material genético seja realizada através da ação negatória de paternida[[79]](#footnote-80).

## 3.4.1 Ação negatória de paternidade

Em casos de dúvidas sobre a presunção de paternidade, o marido tem a

opção de ajuizar ação para que seja feita análise a respeito de sua filiação.Se esta é válida ou não, essa ação conhecida como negatória de paternidade ou anulatória de paternidade, está elencada no art. 1.601 do Código Civil[[80]](#footnote-81), cujo teor dispõe:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Nesse sentido, tomando com base o disposto no Código Civil brasileiro, Pagotto[[81]](#footnote-82) explica as hipóteses em que a presunção não pode ser contestada para marido, seja o relacionamento “casado civilmente ou de união estável”:

Contudo, o marido não pode contestar a paternidade ao seu alvedrio; terá de mover ação judicial, provando uma das circunstâncias taxativamente enumeradas em lei (CC, arts. 1.599, 1.600, 1.602 e 1.597, V, in fine), ou seja:

1. que houve adultério, visto que se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 dias ou mais dos 300 que precederam ao nascimento do filho. P. ex., porque se encontrava: separado judicialmente, não tendo convivido um só dia sob o teto conjugal, hotel ou em casa de terceiro, daí a impossibilidade de ter havido qualquer relação sexual entre eles; ou longe de sua mulher, servindo nas forças armadas, em época de guerra;
2. que não havia possibilidade de inseminação artificial homóloga, nem de fertilização in vitro, visto que não doou sêmen para isso (CC, art. 1.597, III e IV), ou heteróloga, já que não havia dado autorização ou que ela se dera por vício de consentimento (CC, art. 1.597, V);
3. que se encontra acometido de doença grave, que impede as relações sexuais, por ter ocasionado impotência coeundi absoluta ou que acarretou impotência *generandi* absoluta (CC, art. 1.599).

Sendo assim, pode-se ver que, por mais que os filhos sejam concebidos dentro de uma relação estável, e venha a nascer debaixo do entendimento de paternidade presumida, não quer dizer necessariamente que esteja sedimentado como uma verdade concreta, podendo o suposto pai contestar a filiação caso se encaixe nas hipóteses supramencionadas.

3.5 ADOÇÃO

*A priori*, a ideia de adoção surgiu na esfera da religiosidade, esta objetivava a garantia da continuação das gerações familiares, ou seja, visava evitar à extinção da família, entretanto, a adoção só era realizada entre a própria família, podendo ser adotado apenas os parentes consangüíneos[[82]](#footnote-83).

Por mais que a prática viesse sendo realizada há tempos, esta só foi legalizada formalmente com a criação do Código de Hamurabi, datado em 1700 a.C, surgindo a partir desse ponto a figura do adotando como filho legítimo dos adotantes, devendo este ser tratado como tal, inclusive recebendo o sobrenome da família[[83]](#footnote-84).

O Código de Hamurabi trouxe consigo a figura do Direito de Sucessão em prol do adotado, conforme mencionado por Cunha *apud* Marone[[84]](#footnote-85):

O referido ordenamento trouxe, ainda, resoluções para as questões sucessórias envolventes na relação adotiva, dispondo que se o adotante ensinasse uma profissão ou ofício ao adotado, esse não poderia retornar ao seio de sua família biológica de forma livre e tranquila, entretanto, se o adotante viesse a ter filhos consanguíneos e resolve-se por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo por isso com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança.

Com a chegada da igreja no poder governamental a figura da adoção teve uma queda referente aos outros períodos[[85]](#footnote-86), tendo em vista que para a igreja, família era formada por pessoas casadas que concebessem filhos advindos desta união, pois era justamente a figura do filho que demonstrava a legalidade e validade do relacionamento conjugal[[86]](#footnote-87).

Quanto ao aparecimento da figura da adoção no Brasil, Gonçalves *apud*Marone[[87]](#footnote-88) afirma:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

Com o avanço social, e a evolução doutrinária e social a respeito do que realmente venha a ser uma família, acabou por criar a necessidade de legislação especifica a fim de resguardar os direitos da criança e da família que optou pela adoção, sendo estes normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Lembrando que, em proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, ao serem adotados, são retirados de forma definitiva do seio da família biológica, tendo todos os seus vínculos excluídos da vida do adotado[[88]](#footnote-89).

## 3.5.1 Adoção a brasileira

Em que pese os meios judiciais para que se possa adotar uma criança por vias legais, algumas pessoas optam por uma forma alternativa de adoção, levandose em consideração a demora nas filas de espera para que se possa consumar a adoção efetivamente.

Ocorre que muitas famílias optam por registrarem crianças como sendo suas, mesmo não possuindo laços de maternidade/paternidade, devido às essas práticas, alguns doutrinadores mencionam como “adoção à brasileira”, que por vezes acaba envolvendo outros ilícitos em concurso, tal como a falsificação de documentos hospitalares, pois conforme é sabido, para que se possa ser feito o registro civil de uma criança, os pais precisam apresentar a declaração de nascido vivo com os dados da mãe do bebê[[89]](#footnote-90).

A adoção brasileira advém de desejos, de vontades que se fossem por meio judiciais iriam prolongar muito mais o tempo de espera para que um casal pudesse vir a constituir uma família, ou até mesmo uma única pessoa querendo criar sua família monoparental, entretanto, não é apenas esse o motivo, também existe a figura da afetividade, o que ocorre muito em relação a pessoas conhecidas, até mesmo da própria família[[90]](#footnote-91).

Com base nessas informações, na dificuldade de se realizar por vias legais, pela afetividade em relação tanto à mãe quanto ao filho que esta carrega, por vezes a adoção é realizada, entretanto, por mais que as intenções sejam boas para com a criança, evitando que esta vá para abrigos ou até mesmo seja mais uma criança abandonada à própria sorte, este não é o melhor caminho para que se possa adotar, até por que não está previsto em lei, e esse é um dos motivos para que documentos falsos sejam emitidos, fazendo com que não apenas uma ilicitude seja cometida, mas sim várias outras em concurso[[91]](#footnote-92).

3.6 TEORIA TRIDIMENSIONAL DA FILIAÇÃO

Também conhecida como multiparentalidade, esta surgiu a partir do conceito atual de família e filiação, tendo que não é mais visto apenas uma modalidade, mas sim várias formas na qual podem ser utilizadas para a formação legal de uma família sem que haja prejuízos às partes envolvidas.

Nesse sentido, Jones Alves[[92]](#footnote-93) sustenta que:

Impende, daí, considerar distintas (i) as filiações apenas biológicas, (ii) as filiações bioafetivas concomitantes (vínculo biológico + afetividade) e (iii) as filiações socioafetivas ocorrentes, estas últimas predominantes ou não. As primeiras estão na mera genitura, sem a função paterna exercida. Genitor é apenas quem procria. Pai é algo que acrescenta nas relações de vida.

Esta deve ser pautada com base nos direitos de cada um dos envolvidos, sempre em atenção ao direito e aos princípios da dignidade humana, posto que este observa os melhores meios para que as vontades das pessoas sem respeitadas em todas as esferas legislativas e sociais, não sendo aceitável o tratamento diferenciado a nenhuma das partes conquanto suas escolhas[[93]](#footnote-94).

## 3.6.1 Filiação registral

Conforme mencionado em tópico anterior, é cediço que, existem três tipos de filiação, sendo que, uma destas, a filiação registral, está mencionada no artigo 1.603 do Código Civil Brasileiro[[94]](#footnote-95), cujo teor dispõe: *“A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”*.

Nesse caso, a paternidade é tida de forma presumida, tendo em vista, o relacionamento conjugal dos pais da criança, como bem demonstrado no artigo

1.597 do Código Civil[[95]](#footnote-96):

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

Do referido artigo e das práticas que o sucedem que passa a vigorar os direitos do filho em relação à filiação paterna, tendo em vista que, em possível dissolução da união dos pais, o princípio a ser seguido será o do melhor interesse da criança, ou seja, serão analisadas as condições de ambos os pais e assim, a escolha de quem obterá a guarda será realizada.

Cumpre ressaltar que, a adoção entra no rol da filiação registral, tendo em vista que, ao ser a adoção efetivada, todo o registro anterior à ela será apagada, passando valer o registro posterior a esta.

## 3.6.2 Filiação biológica

Quanto a paternidade biológica, Matheus Monteiro*[[96]](#footnote-97)* afirma que: *“É a filiação definida pelo vínculo de consangüinidade, a que pode ser comprovada pela genética”*, ou seja, pais e filhos são ligados de forma genética, tendo em vista a relação do DNA destes.

No que diz respeito a esta modalidade, pode-se citar a súmula 301 do STJ, que estabelece *“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”110*.

Conforme demonstrado, é de suma importância que a paternidade biológica seja comprovada para que assim possa valer a filiação e todos os direitos e obrigações do pai para com o filho.

## 3.6.3 Filiação socioafetiva

Com o avanço social, é de grande importância que seja mencionado também a figura da filiação social, o conceito familiar que antes era visto como ligações de poder econômico, social e religioso, passou a ter outras formas de definições e formas de constituições.

A filiação socioafetiva, como o nome já indica, trata a respeito dos laços afetivos criados de acordo com o sentimento empático entre os envolvidos, fazendo assim com que o legislador tenha como composição familiar os laços afetivos.

Nesse sentido, Ademar Lucas[[97]](#footnote-98) aduz:

Assim, para que ocorra o reconhecimento da filiação, basta que ocorra a posse do estado de filho. Vale dizer: não decorre apenas do biológico, mas dos laços que acabam por ser mais importantes. Decorre do amor, do afeto e não apenas dos aspectos econômicos.

Esta modalidade de filiação está ligada diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, para que o indivíduo cresça em sua totalidade (física, psicológica, etc) faz-se necessário que este se desenvolva em meio a uma família que o aceite e dê todo o suporte necessário para sua plena felicidade e aceitação, não importando a formação familiar que este vive quer seja eudemonista (socioafetiva), monoparental, homoafetiva, dentre outras reconhecidas por lei.

# 4 ESTUDO DE CASOS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FILIAÇÃO

Como é cediço, a Constituição Federal é a lei que rege todas as demais, ou seja, a Lei Maior é com base e em respeito a ela que as demais são fundamentadas, entre todos os direitos e princípios regidos por esta, encontra-se o da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado a obrigação de resguardar o bem maior, a vida.

A *priori* cumpre ressaltar que a definição deste princípio é envolto por grandes debates jurisprudenciais, tendo em vista a grande dificuldade de julgamento sobre o que realmente seria bom para o indivíduo.

Nessa esteira, Marco Aurélio Póvoa[[98]](#footnote-99) afirma que:

A definição de Dignidade da Pessoa Humana é bastante complexa, pois existem várias reflexões sobre o tema, logo não há como dar a conhecer de maneira exata um conceito definitivo sobre o tema, sabe-se, porém que a dignidade, por ter sua sede central nos direitos e garantias fundamentais, deve ser resguardada no que pertine à integridade física e psíquica.

Com base nessas informações, cabe ao legislador julgar de forma eficaz os melhores meios benéficos, não tão somente a um grupo exato de pessoas, mas sim da sociedade em um todo. Lembrando que, com as novas formações de família, não poderia o legislador se ater aos direitos de uma apenas.

Conforme restou demonstrado em tópicos anteriores, é obrigação do judiciário a proteção do melhor interesse da criança, e de seus direitos quanto ao reconhecimento da paternidade e da filiação em todas as suas formas.

4.1 A ADOÇÃO DO MAIOR DE IDADE

A princípio, pessoas maiores de 18 anos não podiam ser adotadas, tanto que não é um ato reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no entanto, existe a possibilidade de que o menor possa ser adotado, mesmo que este possua o pai biológico, sendo que, para que isso ocorra efetivamente, o pai precisa dar o consentimento dele.

Com a possibilidade da adoção do indivíduo na maioridade, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que para este não se faz necessário a autorização do pai biológico, com fundamento nos laços afetivos e na decisão tanto de quem quer adotar, quanto do adotando[[99]](#footnote-100).

Ademar Lucas[[100]](#footnote-101) menciona que:

A jurisprudência vem acompanhando a evolução da sociedade brasileira e com ela das famílias, no sentido de reconhecer a filiação socioafetiva, sobrepondo-a inclusive à filiação biológica, considerando sempre que pai (ou mãe) é quem cria, dá carinho, afeto e amparo aos filhos, não importando a sua origem.

Para análise de caso, utilizaremos parte do Resp 1.444.747-DF[[101]](#footnote-102) do Superior Tribunal de Justiça (parte do processo correu sob segredo de justiça), tendo como Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.

No referido caso, consta nos autos que, a ação que originou tal procedimento trata a respeito de um pedido feito pelo adotante, tendo em vista o abandono afetivo por parte do pai biológico do adotando, sustenta o requerente que há mais de 14 anos, o adotando não recebe notícia alguma de seu genitor, que se encontra em lugar incerto e não sabido.

Insta salientar que, na petição, o requerente descreve de forma clara que conheceu a genitora do adotando quando este tinha apenas 2 anos de idade, conforme trecho retirado da ação originária[[102]](#footnote-103):

O adotante passou a viver em união estável com a genitora do adotando no ano de 1993 e, desde então, começou a cuidar do filho de sua companheira, que ainda pequeno, com apenas 2 (dois) anos de idade, foi viver no novo lar conjugal, sob sua guarda e proteção, como se filho biológico fosse, oportunidade em que lhe permitiu acompanhar, de perto, todo o desenvolvimento de sua infância e adolescência, além de poder desempenhar o verdadeiro papel de pai, oferecendo-lhe todos os cuidados e proteção inerentes a paternidade.

Em petição, o requerente afirma ainda que, o pai do adotando apenas o registrou, deixando de participar da vida do filho, sem ao menos se importar com o bem estar deste, nunca tendo o ajudado com suas necessidades afetivas, nem com as necessidades para sua subsistência, deixando assim, toda a responsabilidade para a genitora da criança.

Diante desta situação de abandono, a única figura paterna que o adotando veio a ter, foi justamente de seu padrasto que o criou desde muito pequeno, passando o mesmo a acompanhá-lo durante a infância e adolescência, levando em consideração os laços de afetividade que entre eles fora criado, entenderam por bem que a adoção seria mais para resguardar direitos diante da lei, posto que, já existia a filiação socioafetiva, restando apenas a falta da filiação registral.

Em contestação, o pai biológico apresentou fundamentação nos artigos 45 do Estatuto da Criança, bem como no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que sua existência não é desconhecida e que este teve motivos para não ter participado da vida e crescimento de seu filho, e que por mais que não tenha o acompanhado, não cabe ao Estado e ao Judiciário a decisão de sua exclusão registral, para que outra pessoa assuma seu lugar como pai.

Submetido a analise, o relator entendeu que a lei deve ser interpretada sempre em consideração ao melhor interesse do adotando, ou seja, restou comprovado o abandono do pai por mais de 12 (doze) anos, fazendo assim com que todo e qualquer tipo de laço entre o adotando que encontra-se com 22 anos de idade e o pai biológico.

Diante dos fatos apresentados, a Terceira Turma do STJ, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que os argumentos apresentados pelo pai biológico não merece ser acolhida, posto que, só tem validade os pedidos com justa causa, ou seja, com fundamentos plausíveis para que a decisão fosse reformada, o que não foi o caso.

# REFERÊNCIAS

ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011,

DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-

00341 RTJ VOL-00219- PP-00212. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

ALVES, Cristiane Paglione. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Disponível em: < http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11648>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

# ANGELIM, Dalila de Vieira. Família O termo “família” é derivado do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”. Este termo foi criado em Roma Antiga para designar um novo. Disponível em: <

http://slideplayer.com.br/slide/9045069/>. Acesso em: 2 de dez. de 2017

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em:<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BARROSO apud PEGHINI, Cesar. **A união homoafetiva como entidade familiar**.

Disponível em: < http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-uniao-homoafetivacomo-entidade-familiar>. Acesso em: 24 de nov. de 2017.

# BORGES, Ana Caroline. Formas de reconhecimento de paternidade: voluntária ou judicial. Disponível em: <

http://artigos.netsaber.com.br/resumo\_artigo\_54133/artigo\_sobre\_formas-dereconhecimento-de-paternidade--voluntaria-ou-judicial>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

BRANCO, Paulo Gonet e BARROS, Janete Ricken de **Dignidade da pessoa humana e igualdade: aspectos pontuais**/ Paulo Gustavo Gonet Branco, Janete Ricken de Barros. – Brasília : IDP, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. **A despatrimonialização do direito civil e função econômica e social do registro de imóveis**. Disponível em:

<http://www.portalibest.com.br/img\_sis/download/a423bdb97e459589cf1c762c6e04e d90.pdf>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. DF.

\_\_\_\_\_\_. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

\_\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. \_\_. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.**

CARVALHO, Eliel Ribeiro. YUNES, Jessica Caroline Lacerda. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

CARVALHO, SindyMayanna Mascarenhas de. **Príncipios norteadores do Código Civil de 2002**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/38628/principiosnorteadores-do-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-

07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

CUNHA, Matheus Antônio**. O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: < http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-dodireito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

CUNHA, Tainara Mendes *apud* MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Acesso em: <http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_cadern o=14>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html >. Acesso em: 4 de dez. de 2017

# ELEUTÉRIO, Cristiano Soares. Considerações sobre o Direito de Família à luz do Direito Constitucional. Disponível em: <

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-sobre-o-direito-de-familia-aluz-do-direito-constitucional,588746.html>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19766896/joao-trindadade-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

FISCHER, José Flávio Bueno. **Reconhecimento De Filiação Biológica E Socioafetiva Em Escritura Pública De Inventário E Partilha**. Disponível em: < http://blog.notariado.org.br/notarial/reconhecimento-de-filiacao-biologica-esocioafetiva-em-escritura-publica-de-inventario-e-partilha>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

GOMES, Orlando *apud* CUNHA, Matheus Antônio. Disponível em: < http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* CUNHA, Tainara Mendes *apud* MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Acesso em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_cadern o=14>. Acesso em 22 de nov. de 2017

GONÇALVES, Eliseu da Costa. ZANDONÁ, Maurício. **A Despatrimonialização Do Direito Civil**. Disponível em: < file:///C:/Users/016764292380/Downloads/343111157-1-PB.pdf >. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

INEPRO. Instituto Nacional de Educação Profissional. **Conheça as formas de reconhecimento de filiação**. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dropsjornal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=371>. Acesso em: 22 de nov. de 2017

# JULIANI, MahiaraGimena. A Teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho. Disponível em: <

https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104296>. Acesso em: 23 de nov. de 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 16. Ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Direito Constitucional nos Concursos**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-constitucional-nosconcursos/2655>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

MARMELSTEIN, George. **50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra**. Disponível em: < https://direitosfundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-maisimportante-da-historia-do-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Acesso em: < http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_cadern o=14>. Acesso em 22 de nov. de 2017

MOREAU, Pierre; RIBEIRO, Sofia. **União estável, direitos e heranças**. Disponível em: < http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/uniao-estavel-direitos-eherancas/>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Disponível em:

< Adoção à brasileira>. Acesso em: 23 de nov. de 2017

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação**. Disponível em:<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-de-familia-contemporaneoconceito-de-familia-e-nova-filiacao,46727.html>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoes-sobre-oreconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

RODRIGUES, Isabelle Cristina**. Princípio da igualdade e a discriminação positiva**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-daigualdade-e-a-discriminacao-positiva,38099.html>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no**

# ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo \_id=6792>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

RODRIGUES, Silvio *apud* NOGUEIRA, Grasiéla. **Da Filiação**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7849>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

ROSSI, Giovani Rodrygo. **O reconhecimento de famílias simultâneas no direito brasileiro**. Disponível em: < https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=136>. Acesso em: 22 de nov. de 2017.

Significados. **Significado de família**. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/familia/>. Acesso em 22 de nov. de 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28ª edição, 2007, São Paulo: Saraiva, p. 44-45.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **A constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24039/a-constitucionalizacao-do-direito-civil>. Acesso em: 2 de dez. de 2017.

# SOARES, Ana Paula Paixão. O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente. Disponível em: <

https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-depaternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>. Acesso em: 22 de nov. de 2017

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed.

rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 882

WALD, A *apud* CUNHA, Matheus Antônio. Disponível em: <

http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em 22 de nov. de 2017.

1. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [↑](#footnote-ref-2)
2. BRANCO, Paulo Gonet e BARROS, Janete Ricken de **Dignidade da pessoa humana e igualdade: aspectos pontuais**/ Paulo Gustavo Gonet Branco, Janete Ricken de Barros. – Brasília : IDP, 2014. 3Ibid, p. 93. 4Ibid, p. 93. [↑](#footnote-ref-3)
3. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl.

   – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 923. [↑](#footnote-ref-4)
4. LENZA, Pedro-**Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 16. Ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 64. 7Ibid, p. 64. [↑](#footnote-ref-5)
5. LENZA, Pedro-**Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 16. Ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 68. [↑](#footnote-ref-6)
6. Ibid, p. 69. [↑](#footnote-ref-7)
7. Ibid, p. 72. 11Ibid, p. 73. [↑](#footnote-ref-8)
8. Ibid, p. 69. [↑](#footnote-ref-9)
9. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl.

   – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 882. [↑](#footnote-ref-10)
10. .DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html >. Acesso em: 4 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-11)
11. LENZA, Pedro-**Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 16. Ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 75 [↑](#footnote-ref-12)
12. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl.

    – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 882. [↑](#footnote-ref-13)
13. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [↑](#footnote-ref-14)
14. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28ª edição, 2007, São Paulo: Saraiva, p. 44. [↑](#footnote-ref-15)
15. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl.

    – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 1182. [↑](#footnote-ref-16)
16. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28ª edição, 2007, São Paulo:

    Saraiva, p. 45. [↑](#footnote-ref-17)
17. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [↑](#footnote-ref-18)
18. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl.

    – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 1191. [↑](#footnote-ref-19)
19. Ibid, p. 1191. [↑](#footnote-ref-20)
20. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [↑](#footnote-ref-21)
21. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 1194. [↑](#footnote-ref-22)
22. LENZA, **Pedro-Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 16. Ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 631. [↑](#footnote-ref-23)
23. Ibid, p. 622. [↑](#footnote-ref-24)
24. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pag. 1194. [↑](#footnote-ref-25)
25. FILHO, João Trindade Cavalcante.**Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. Disponível em:

    <https://www.passeidireto.com/arquivo/19766896/joao-trindadade--teoria-geral-dos-direitosfundamentais>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-26)
26. SIMÕES, Alexandre Gazetta. **A constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24039/a-constitucionalizacao-do-direito-civil>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-27)
27. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**/ Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pags. 66-67. [↑](#footnote-ref-28)
28. MARMELSTEIN, George.**50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra**. Disponível em: <

    https://direitosfundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-mais-importante-da-historiado-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-29)
29. Ibid. [↑](#footnote-ref-30)
30. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [↑](#footnote-ref-31)
31. LENZA, Pedro-**Direito constitucional esquematizado**/Pedro Lenza – 16. Ed.rev.,atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-32)
32. COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitosfundamentais-relacoes-privadas>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-33)
33. ALVES, Cristiane Paglione. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11648>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-34)
34. Ibid. 39 Ibid. [↑](#footnote-ref-35)
35. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [↑](#footnote-ref-36)
36. CARVALHO,SindyMayanna Mascarenhas de.**Príncipios norteadores do Código Civil de 2002**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/38628/principios-norteadores-do-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-37)
37. Ibid. [↑](#footnote-ref-38)
38. GONÇALVES, Eliseu da Costa. ZANDONÁ, Maurício. **A Despatrimonialização Do Direito Civil**. Disponível em: < file:///C:/Users/016764292380/Downloads/3431-11157-1-PB.pdf >. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-39)
39. Ibid. [↑](#footnote-ref-40)
40. Ibid. [↑](#footnote-ref-41)
41. Ibidem. 49 Ibidem. [↑](#footnote-ref-42)
42. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [↑](#footnote-ref-43)
43. Ibid. [↑](#footnote-ref-44)
44. RODRIGUES,Isabelle Cristina. **Princípio da igualdade e a discriminação positiva**. Disponível em:

    <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-igualdade-e-a-discriminacaopositiva,38099.html>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-45)
45. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional nos Concursos**. Disponível em:

    <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-constitucional-nos-concursos/2655>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-46)
46. RODRIGUES, Silvio *apud* NOGUEIRA, Grasiéla. **Da Filiação.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7849>. Acesso em: 22 de nov.

    de 2017. [↑](#footnote-ref-47)
47. BRASIL. Brasília. DF**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. [↑](#footnote-ref-48)
48. ANGELIM, Dalila de Vieira. **Família O termo “família” é derivado do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”. Este termo foi criado em Roma Antiga para designar um novo** Disponível em: < http://slideplayer.com.br/slide/9045069/>. Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-49)
49. Significados. **Significado de família.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/familia/>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-50)
50. AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-defamilia>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-51)
51. CUNHA, Matheus Antônio. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Disponível em: < http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-esua-evolucao-historica>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-52)
52. AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-defamilia>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-53)
53. Ibid. [↑](#footnote-ref-54)
54. Ibidem. [↑](#footnote-ref-55)
55. CUNHA, Matheus Antônio. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Disponível em: < http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-esua-evolucao-historica>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-56)
56. WALD, A*apud* CUNHA, Matheus Antônio. [↑](#footnote-ref-57)
57. Ibid. [↑](#footnote-ref-58)
58. Ibidem. [↑](#footnote-ref-59)
59. GOMES, Orlando *apud* CUNHA, Matheus Antônio. [↑](#footnote-ref-60)
60. RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6792>.

    Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-61)
61. ROSSI, Giovani Rodrygo. **O reconhecimento de famílias simultâneas no direito brasileiro**. Disponível em: < https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=136>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-62)
62. NICODEMOS, Erika Cassandra de. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação**. Disponível em:< http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-de-familiacontemporaneo-conceito-de-familia-e-nova-filiacao,46727.html>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-63)
63. ELEUTÉRIO, Cristiano Soares. **Considerações sobre o Direito de Família à luz do Direito Constitucional**. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-sobre-odireito-de-familia-a-luz-do-direito-constitucional,588746.html>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-64)
64. Ibid. [↑](#footnote-ref-65)
65. MOREAU, Pierre; RIBEIRO, Sofia. **União estável, direitos e heranças**. Disponível em: < http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/uniao-estavel-direitos-e-herancas/>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-66)
66. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  [↑](#footnote-ref-67)
67. ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198

    DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP00212. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-68)
68. BARROSO *apud* PEGHINI, Cesar. **A união homoafetiva como entidade familiar**. Disponível em: < http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar>. Acesso em: 24 de nov. de 201. [↑](#footnote-ref-69)
69. BRASIL. Brasília. DF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [↑](#footnote-ref-70)
70. FISCHER, José Flávio Bueno. **Reconhecimento De Filiação Biológica E Socioafetiva Em**

    **Escritura Pública De Inventário E Partilha.** Disponível em: <

    http://blog.notariado.org.br/notarial/reconhecimento-de-filiacao-biologica-e-socioafetiva-em-escriturapublica-de-inventario-e-partilha>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-71)
71. INEPRO. Instituto Nacional de Educação Profissional. **Conheça as formas de reconhecimento de filiação**. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dropsjornal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=371>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-72)
72. SOARES, Ana Paula Paixão. **O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente**. Disponível em: < https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/oreconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-73)
73. BRASIL. Brasília. DF. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**Código Civil.** [↑](#footnote-ref-74)
74. BRASIL. Brasília. DF. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.**Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. [↑](#footnote-ref-75)
75. CARVALHO, Eliel Ribeiro. YUNES, Jessica Caroline Lacerda. **Reconhecimento de paternidade e**  [↑](#footnote-ref-76)
76. BORGES, Ana Caroline. **Formas de reconhecimento de paternidade: voluntária ou judicial**. Disponível em: < http://artigos.netsaber.com.br/resumo\_artigo\_54133/artigo\_sobre\_formas-dereconhecimento-de-paternidade--voluntaria-ou-judicial>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-77)
77. PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoes-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>.

    Acesso em: 2 de dez. de 2017. [↑](#footnote-ref-78)
78. BRASIL.**Código Civil.**Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.**Brasília. DF. [↑](#footnote-ref-79)
79. PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoes-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-80)
80. BRASIL.**Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.**Brasília. DF [↑](#footnote-ref-81)
81. PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoes-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>. Acesso em: 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-82)
82. MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Acesso em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_caderno=14>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-83)
83. Ibid. [↑](#footnote-ref-84)
84. CUNHA, Tainara Mendes *apud* MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**.

    Acesso em: <http://www.ambito-

    juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_caderno=14>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-85)
85. Ibid. [↑](#footnote-ref-86)
86. CUNHA, Matheus Antônio. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Disponível em: < http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-esua-evolucao-historica>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-87)
87. GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* CUNHA, Tainara Mendes *apud* MARONE, Nicole de Souza. **A**

    **evolução histórica da adoção**. Acesso em: <http://www.ambito-

    juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_caderno=14>. Acesso em 22 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-88)
88. Ibid. [↑](#footnote-ref-89)
89. NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. Disponível em: <Adoção à brasileira>. Acesso em: 23 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-90)
90. Ibid. [↑](#footnote-ref-91)
91. Ibide. [↑](#footnote-ref-92)
92. ALVES, Jones Figueirêdo. **FILIAÇÕES PLURAIS. Parentesco natural ou civil merece amparo jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-06/jones-figueiredo-parentalidadesocioafetiva-merecem-amparo-juridico#author>. Acesso em: 5 de ago. de 2018. [↑](#footnote-ref-93)
93. JULIANI, MahiaraGimena. **A Teoria tridimensional da paternidade aplicada ao reconhecimento de filho**. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104296>.

    Acesso em: 23 de nov. de 2017. [↑](#footnote-ref-94)
94. BRASIL. Brasília. DF. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**Código Civil.** [↑](#footnote-ref-95)
95. Ibid. [↑](#footnote-ref-96)
96. MONTEIRO, Matheus. **Filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em:

    <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em: 5 de ago. de 2018. 110 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 301. [↑](#footnote-ref-97)
97. LUCAS, Ademar. **A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade.**

    Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=%20revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16881&revista\_caderno=14>. Acesso em: 5 de ago. de 2018. [↑](#footnote-ref-98)
98. POVOA, Marco Aurélio Oliveira. **Investigação de paternidade:princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54200/investigacao-de-paternidadeprincipio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 5 de ago. de 2018. [↑](#footnote-ref-99)
99. Migalhas. **Adoção de adulto não depende de consentimento do pai biológico**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI218568,81042-

    Adocao+de+adulto+nao+depende+de+consentimento+do+pai+biologico>. Acesso em: 5 de ago. de 2018. [↑](#footnote-ref-100)
100. LUCAS, Ademar. **A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade.**

     Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=%20revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16881&revista\_caderno=14>.

     Acesso em: 5 de ago. de 2018. [↑](#footnote-ref-101)
101. STJ. Terceira Turma. Resp: 1444747 DF 2014/0067421-5 de 18/04/2016, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. [↑](#footnote-ref-102)
102. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. N. de origem 162664420108070001 20100110162665 20100110162665REE 201400674215. [↑](#footnote-ref-103)